

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

PARECER - JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório de nº.: 002/2018 - Inexigibilidade de Licitação Câmara Municipal de Pau D'arco-PA.

Objeto: Contratação de serviços profissionais do Sr. NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Pau D'arco.

Assunto: Parecer Jurídico

Interessados: NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS.

O presente processo de licitação, iniciado por provocação do Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco, fora instruído pelo procedimento de Inexigibilidade. O processo versa sobre a contratação de pessoa física para a assessoria jurídica e consultoria jurídica para prestação de serviços de natureza singular junto a Câmara Municipal de Pau D'arco, destinados a assessoria e consultoria na execução de projetos de leis, interposição de ações e defesas da Câmara Municipal de Pau D'arco e assessoria aos vereadores em assuntos relacionados ao cargo, conforme especificado no pleito de contratação, presente aos autos. Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

DO RELATÓRIO

Requeru o presidente da Comissão de Licitação – Contratação através de Inexigibilidade de Licitação conforme Processo Licitatório 002/2018 para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DO SR. NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. À vista da necessidade comprovada da referida licitação (Vide. Justificativa da necessidade), para a contratação acima especificada.

Face autorização e autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade e, uma vez elaborado a ata de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto nos art. 13 e 25 da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos para parecer.

É o relatório

DO EXAME

Inicialmente, esclareço que os autos do procedimento licitatório foram enviados a esta assessoria jurídica para emissão de parecer consultivo acerca da possibilidade de se realizar contratação, na modalidade de inexigibilidade, de pessoa física para prestação de serviços jurídicos.

Ressalte-se que se trata de parecer consultivo, sem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema, enfim, passa-se a examinar os aspectos jurídicos-formais do processo licitatório.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

Trata-se o presente procedimento licitatório de inexigibilidade, cujo objetivo é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica a serem prestados por um período de 10 meses junto a Câmara Municipal de Pau D'arco.

A lei regulamentadora das licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório.

É o que dispõe o art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização. Os referidos serviços estão devidamente enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93:

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, através da Resolução 11.495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades.

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIZADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO”.

“1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória”.

“2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.

Verifica-se que a situação exposta se enquadra nos casos de inexigibilidade, podendo ser realizada a contratação por meio da inexigibilidade.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, ainda através da Resolução 11.495 delimitou a matéria objeto da consulta, que no caso é a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada à notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

Por se tratar de exceção da lei, a contratação por dispensa inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, em seu art. 89, quando dispensada ou inexigida licitação fora das hipóteses previstas em lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observada dentre outras a notória especialização: Que o serviço apresente determinada singularidade e que o serviço não seja de publicidade ou divulgação, e, em relação ao contratado: que o profissional detenha a habilidade pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; e que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, seja de natureza singular; ou seja, é necessária a existência de serviço técnico que, por sua especialidade, demande alguém notoriamente especializado.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

No dizer do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“...a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (..) Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Analisando as Documentações verifica-se a presença de Carta de Proposta, documentos pessoais do contratado, além de DIPLOMA DE FORMAÇÃO DO CURSO DE DIREITO E CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO, CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA de nº. 18.173, E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO constatando que o mesmo o profissional já prestou serviços junto a Câmara Municipal de Pau D’arco por 4 (quatro), vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis para a prestação e serviços de assessoria e consultoria jurídica, com vasta experiência no mercado, especificamente na área de direito público, com vários anos de atuação perante órgãos públicos no Estado do Pará, com atuação nos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA).

Verifica-se que em julgado recente, o STF decidiu pela contratação direta de assessoria jurídica, por meio de inexigibilidade.

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CASO ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADOS NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal fl. 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau)

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

DA CONCLUSÃO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do presente documento, esta assessoria jurídica entende ser possível a contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Pau D'arco-PA, na modalidade de inexigibilidade, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Pau D'Arco, 28 de março de 2018.

NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS

OAB/PA 18.173